



Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

ESTATUTO

Últimas alterações aprovadas pelo Conselho de Representantes, no dia 26 de novembro de 2015.



CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I: DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto nº 53.516, de 31/01/64, publicado no Diário Oficial da União de 05/02/64, é constituída pela categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área, tendo como princípios:

- I. a valorização do produtor e do trabalhador rural;
- II. o respeito às diferenças regionais;
- III. a livre iniciativa;
- IV. a democracia representativa;
- V. o direito de propriedade;
- VI. a ética, legalidade e transparência;
- VII. o incentivo à inovação e ao uso da tecnologia;
- VIII. a responsabilidade sócio-econômica e ambiental.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação e CNA se equivalem;

SEÇÃO II: DA SEDE, FORO E JURISDIÇÃO

Art. 2º - A CNA tem sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo território nacional.



SEÇÃO III: DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A CNA tem por objetivos:

- I. coordenar, promover o desenvolvimento, a defesa e a proteção da categoria econômica de que trata o caput do Art. 1º e representá-la legalmente;
- II. representar, organizar e fortalecer os produtores rurais brasileiros, defender seus direitos e interesses, promovendo o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Setor Agropecuário.

Art. 4º - Para a consecução de seus objetivos cabe à CNA:

- I. estudar e buscar soluções para as questões relativas às atividades rurais;
- II. pleitear e adotar medidas cabíveis aos interesses das Federações filiadas, constituindo-se defensora e cooperadora ativa e vigilante de tudo quanto possa concorrer para a prosperidade da categoria que representa;
- III. diligenciar normas que visem o desenvolvimento econômico e a elevação do bem-estar sócio-cultural dos produtores rurais;
- IV. promover, quando couber, a solução, por meios conciliatórios, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades compreendidas em seu âmbito de representação;
- V. organizar e manter os serviços que possam ser úteis às Federações filiadas, prestando-lhes assistência e apoio, em consonância com os interesses gerais da categoria;
- VI. representar e defender, em âmbito nacional e internacional, judicial e extrajudicialmente, os interesses da categoria.

SEÇÃO IV: DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 5º - São prerrogativas da CNA:

- I. firmar contratos e convenções coletivas de trabalho, nos termos e condições previstos em lei;
- II. eleger, designar ou indicar representantes nos órgãos nacionais ou internacionais em que lhe couber participação;
- III. colaborar com os poderes públicos, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com a economia do País;

Handwritten signature and stamp:
Carlos Bastide Horbar
19.08.2008 - OAB/DF



IV. colaborar com as autoridades administrativas e judiciárias na regularização da vida sindical das entidades filiadas, sugerindo e adotando as providências que se fizerem necessárias;

V. defender os direitos e os interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;

VI. propor qualquer tipo de ação que vise resguardar os interesses da categoria econômica representada, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo e denunciar irregularidades e ilegalidades às autoridades ou entidades competentes;

VII. colaborar com as entidades congêneres no sentido de obter a paz social e o progresso econômico do País;

VIII. lançar e arrecadar a Contribuição Sindical correspondente à categoria econômica que representa assim como outras receitas fixadas por lei;

IX. fixar a contribuição anual das Federações filiadas;

X. adotar medidas que permitam a completa implantação e manutenção da organização sindical no meio rural;

XI. associar-se ou manter relações com entidades estrangeiras, desde que no interesse da categoria econômica que representa.

Art. 6º - São deveres da CNA, além das obrigações inerentes aos seus objetivos e outros que a lei venha a prescrever:

I. manter serviços de orientação e assistência às Federações filiadas, nos setores técnico, econômico e jurídico;

II. exercer ação de coordenação e controle no que diz respeito ao regular funcionamento das Federações filiadas;

III. propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da categoria.

CAPÍTULO II: DA FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FEDERAÇÕES FILIADAS

SEÇÃO I: DA FILIAÇÃO

Art. 7º - Poderão filiar-se à CNA as Federações da Agricultura desde que registradas no órgão competente.

Handwritten signature and stamp:
Carlos Bastide Horbach
19.058.000/DF



§ 1º Para ser admitida como filiada à CNA, a Federação Estadual da Agricultura deverá formalizar requerimento acompanhado de:

- I. prova de registro no órgão competente;
- II. cópia autêntica do Estatuto;
- III. cópia autêntica da Ata da Assembleia Geral específica que autoriza a filiação;

§ 2º Satisfeitas as exigências contidas no parágrafo anterior, a Diretoria poderá decidir pela filiação *ad referendum* do Conselho de Representantes, referido no Art. 15, inciso I.

§ 3º Deferida a filiação pelo Conselho de Representantes, o Presidente da CNA expedirá Diploma Sindical, comprovando a condição da entidade como filiada.

§ 4º A filiação somente poderá ser indeferida mediante justificativa fundamentada, e a decisão será comunicada à entidade interessada, imediatamente.

§ 5º Do indeferimento caberá recurso ao Conselho de Representantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato.

Art. 8º - As Federações filiadas serão registradas em livro próprio, devidamente autenticado, com os dados necessários à sua identificação e à dos seus representantes, sendo permitida a utilização de meio eletrônico.

SEÇÃO II: DOS DIREITOS E DEVERES DAS FEDERAÇÕES FILIADAS

Art. 9º - Constituem direitos das Federações filiadas:

- I. participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos em pauta;
- II. submeter ao exame da Diretoria e do Conselho de Representantes questões de interesse econômico e social, sugerindo as medidas que entender convenientes;
- III. fazer uso dos serviços da CNA.

Art. 10 - Constituem deveres das Federações filiadas:

- I. cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II. pagar a contribuição regularmente fixada pelo Conselho de Representantes;
- III. concorrer para o cumprimento dos objetivos sociais e econômicos;

Handwritten signature and blue ink mark.
Bastide Horb
18/08 - 08/09



IV. seguir, no plano nacional, as orientações emanadas pela CNA;

V. enviar à CNA cópia da Ata de eleição e posse da Diretoria logo após a sua realização;

VI. prestigiar a CNA por todos os meios ao seu alcance.

Art. 11 - As Federações filiadas estão sujeitas às penalidades de suspensão de seus direitos associativos e de eliminação do quadro social, sendo-lhes assegurado recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Representantes, que o apreciará na primeira Assembleia Geral subsequente.

§1º- Terá os direitos associativos suspensos, a Federação que:

I. atrasar, em mais de duas prestações anuais, o pagamento das contribuições devidas;

II. não estiver com a Diretoria legalmente habilitada para o exercício do mandato;

III. não apresentar cópia da Ata da Assembleia Geral que aprovou as contas do exercício imediatamente anterior;

IV. tiver suas contas rejeitadas pelo seu Conselho de Representantes.

§ 2º- Não será concedido cancelamento voluntário de filiação à Federação que estiver em débito para com a CNA.

Art. 12 - Poderá ser eliminada do quadro associativo, por decisão do Conselho de Representantes, a Federação que:

I. deixar de efetuar, durante três exercícios consecutivos, o pagamento de suas contribuições;

II. desrespeitar os dispositivos estatutários;

III. tornar-se indigna, por ações ou omissões, de fazer parte do quadro social;

IV. regularmente dissolver-se.

Art. 13 - A aplicação de penalidades, em qualquer caso, deverá ser precedida de audiência à parte interessada que poderá, por escrito, produzir defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da cientificação.

Parágrafo único - A petição será dirigida ao Presidente da CNA, que a encaminhará ao Conselho de Representantes.

Art. 14 - A Federação eliminada do quadro associativo poderá ser a ele reintegrado, desde que se reabilite plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) das entidades filiadas.



CAPÍTULO III: DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 - A CNA compreende os seguintes órgãos:

- I. Conselho de Representantes;
- II. Diretoria e
- III. Conselho Fiscal.

SEÇÃO I: DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Art. 16 - O Conselho de Representantes é o órgão da mais elevada hierarquia da CNA, composto pelos Presidentes de Federações da Agricultura.

Parágrafo único - Nas ausências eventuais ou nos casos de impedimento, o Presidente de Federação da Agricultura será representado por seu substituto estatutário.

Art. 17 - Compete ao Conselho de Representantes:

- I. analisar a política geral da agropecuária, no que se refere aos interesses da produção nacional, dentro do quadro da economia brasileira e sugerir medidas convenientes;
- II. aprovar planos e programas de trabalho para a CNA;
- III. aprovar o orçamento anual e os créditos adicionais, com parecer do Conselho Fiscal;
- IV. tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro, apresentadas pela Diretoria, mediante apresentação do parecer do Conselho Fiscal;
- V. pronunciar-se sobre o relatório das atividades de cada exercício;
- VI. deliberar a respeito das propostas da Diretoria relativas à estruturação dos serviços e do quadro de pessoal da CNA;
- VII. eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNA;
- VIII. impor penalidades às Federações filiadas, aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNA e aos seus próprios membros;
- IX. deliberar sobre a aceitação de encargos confiados pelo poder público, autarquias e sociedades de economia mista, em setores que envolvam interesses da categoria;



- X. deliberar sobre filiação, desfiliação e a reintegração de Federações no quadro associativo;
- XI. discutir e votar as proposições apresentadas por seus membros;
- XII. requisitar informações aos órgãos componentes da administração interna;
- XIII. deliberar sobre a alienação e aquisição de bens imóveis ou de títulos de renda de propriedade da CNA;
- XIV. fixar a contribuição das Federações filiadas;
- XV. autorizar a filiação da CNA à entidade nacional ou internacional de finalidades similares, observadas, em qualquer caso, as disposições legais;
- XVI. dissolver a CNA, com obediência ao disposto no artigo 38 e no artigo 84 deste Estatuto;
- XVII. reformar ou alterar este Estatuto, com obediência ao disposto no artigo 84;
- XVIII. atribuir encargos e tarefas específicas aos seus membros e aos da Diretoria, individual ou coletivamente;
- XIX. aprovar a indicação de nomes para representação da categoria econômica e decidir, soberanamente, sobre tudo quanto possa interessar à CNA;
- XX. exercer as atribuições que lhe são conferidas neste estatuto e na legislação vigente;
- XXI. sobrestar o funcionamento da Diretoria e do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando Junta Administrativa ou Comissão Fiscal para substituí-los, observadas as disposições dos arts. 67, § 2º, e 84 deste Estatuto;
- XXII. fixar a verba de representação dos membros da Diretoria, bem como as diárias dos membros desta, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes, inclusive as diárias internacionais;
- XXIII. aprovar a indicação dos 5 (cinco) representantes da CNA, no Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, titulares e suplentes, sendo um para cada uma das grandes regiões geográficas brasileiras, vedada à recondução;



XXIV. eleger, em caso de afastamento definitivo e até o fim do mandato, o substituto do 2º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente de Secretaria e do 2º Vice-Presidente de Finanças, obedecidas as exigências estatutárias;

XXV. fixar as normas de cobrança, recebimento e rateio da Contribuição Sindical e da Contribuição prevista no Art. 8, inciso IV da Constituição Federal;

XXVI. conhecer e julgar os recursos previstos no CAPÍTULO V deste Estatuto;

XXVII. resolver os casos omissos.

Art. 18 - O Conselho de Representantes se reunirá na forma que se segue:

I - ordinariamente, todos os anos, até maio e até novembro, para deliberar sobre o relatório e as contas da gestão financeira do exercício anterior, sobre o orçamento de receita e despesa do exercício seguinte e sobre matéria de natureza técnica, administrativa ou de interesse da categoria;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente da CNA, pela Diretoria ou pela maioria simples das Federações filiadas, para exame de assuntos específicos da convocação.

§ 1º A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 10(dez) dias, podendo esse prazo ser reduzido para até 3 (três) dias, desde que para tratar de matéria urgente, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

§ 2º A convocação deverá constar de Edital afixado na sede da CNA e de comunicação, por meio eletrônico e por via postal, às Federações filiadas;

§ 3º Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se presente a maioria das entidades filiadas; e, após 60(sessenta) minutos, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Conselheiros.

Art. 19 - O Conselho de Representantes será presidido pelo Presidente da CNA, ou por seu substituto estatutário, assistido pelos demais Diretores.

Parágrafo único - Assessorarão o plenário os empregados que se fizerem necessários, convocados pelo Presidente ou pelo plenário.

Art. 20 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo um voto a cada Federação, considerando-se, todavia, impedido de votar o Conselheiro que tenha exercido função executiva na administração da CNA, ou participado do Conselho Fiscal, quando em julgamento ato de que tenha participado.

Parágrafo único - Em caso de empate nas votações abertas, o Presidente proferirá voto de qualidade, definindo o resultado. Nos escrutínios secretos, em caso de empate, proceder-se-á a nova votação.



Art. 21 - As Atas das reuniões do Conselho de Representantes serão registradas em livro próprio, permitida a utilização de meio eletrônico, com as assinaturas dos membros da mesa e de quem as redigiu.

Parágrafo único - Em cada reunião ordinária será submetida a aprovação da Ata da reunião ordinária anterior e das reuniões extraordinárias que tenham ocorrido.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS REPRESENTANTES

Art. 22 - São direitos do Conselheiro Representante:

- I. votar e ser votado nas eleições da CNA;
- II. representar a Federação nas reuniões do Conselho de Representantes, participando da discussão e votação dos assuntos em pauta;
- III. propor medidas convenientes aos interesses da categoria;

Art. 23 - São deveres do Conselheiro:

- I. desempenhar com exatidão o cargo para o qual foi eleito e tenha sido nele investido;
- II. comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III. desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas;
- IV. prestigiar a CNA por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os elementos da categoria econômica que representa.

SEÇÃO II: DA DIRETORIA

Art. 24 - A Diretoria, órgão de Direção-Geral da Confederação, eleita para mandato de quatro anos, é composta dos seguintes membros: - Presidente; - 1º Vice-Presidente; - 2º Vice-Presidente; - 1º Vice-Presidente de Secretaria; - 2º Vice-Presidente da Secretaria; - 1º Vice-Presidente de Finanças e - 2º Vice-Presidente de Finanças.

§ 1º Os membros da Diretoria deverão possuir a cidadania brasileira.

§ 2º Os membros titulares do Conselho de Representantes são igualmente Vice-Presidentes honoríficos.

§ 3º Os membros titulares do Conselho de Representantes não perdem a condição de Vice-Presidentes honoríficos ainda que ocupem cargos de 1º e 2º



Vice-Presidentes de Secretaria, 1º e 2º Vice-Presidentes de Finanças, Conselheiro Fiscal ou na suplência deste último.

Art. 25 - Os membros da Diretoria não poderão exercer função remunerada nos quadros da CNA ou em órgão sob sua jurisdição, enquanto durar os respectivos mandatos.

Art. 26 - Compete à Diretoria:

- I. executar as atividades administrativas da CNA;
- II. supervisionar, em caráter de correção, todos os serviços da entidade;
- III. cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as deliberações do Conselho de Representantes;
- IV. designar, quando se fizer necessário, nas ausências de até 30 (trinta) dias, dentre os membros do Conselho de Representantes, o substituto temporário dos Segundos Vice-Presidentes de Secretaria e de Finanças;
- V. submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação de Federações, emitindo parecer;
- VI. apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, os pedidos de créditos adicionais e as propostas de aplicação de capital;
- VII. propor ao Conselho de Representantes a alienação de bens imóveis e títulos de renda, obedecendo as formalidades legais;
- VIII. opinar sobre os casos omissos a serem resolvidos pelo Conselho de Representantes;
- IX. indicar os representantes da CNA nos órgãos colegiados e de representação oficial, quando lhe couber essa prerrogativa, *ex vi legis*;
- X. encaminhar o relatório anual e as contas de cada exercício ao Conselho de Representantes para julgamento;
- XI. deliberar sobre os atos de administração patrimonial, inclusive autorizar a baixa ou venda de bem inservível e o aluguel de bens desnecessários aos serviços da Confederação, obedecidas as formalidades legais;
- XII. propor o Regimento Interno da entidade à aprovação do Conselho de Representantes;
- XIII. expedir Regulamento de Pessoal, determinando os valores dos salários e vantagens;



XIV. constituir, na forma deste Estatuto, a Comissão Eleitoral.

Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros para deliberações válidas.

§ 2º As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 3º Ao Presidente, nas reuniões da Diretoria, cabe o voto de qualidade.

§ 4º Os membros da Diretoria poderão participar de suas reuniões por videoconferência ou por outro meio de comunicação equivalente, situação em que os trabalhos deverão ser registrados em sistema de gravação de som e imagens.

Art. 28 - Compete ao Presidente:

I. administrar a CNA, juntamente com os demais Diretores;

II. presidir as reuniões da Diretoria e as do Conselho de Representantes, orientando os debates, tomando os votos, proclamando os resultados e decidindo as questões de ordem;

III. designar relatores, comissões e grupos de trabalho para quaisquer assuntos da alçada da Diretoria;

IV. determinar diligências e audiências de órgãos técnicos e administrativos da entidade, no preparo, exame e instrução dos processos;

V. assinar a correspondência oficial da CNA;

VI. assinar, com o 1º Vice-Presidente de Finanças, os cheques ou quaisquer outros documentos que criem obrigações para a entidade, bem como determinar abertura de contas bancárias, na forma da lei;

VII. autorizar, com o 1º Vice-Presidente de Finanças, as despesas variáveis previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim, quando cabível;

VIII. admitir, promover e demitir os empregados da entidade, dentro dos quadros aprovados pela Diretoria, na forma regimental e regulamentar;

IX. contratar serviços por prazos determinados, na forma da lei e nos limites do orçamento em vigor, *ad referendum* da Diretoria;

X. aplicar aos empregados as sanções previstas em lei;



XI. convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as Atas respectivas com os demais membros da mesa;

XII. representar a CNA, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, podendo, para esse fim, constituir procuradores, mandatários ou prepostos;

XIII. cumprir e fazer cumprir as resoluções da Diretoria, respeitadas as competências do Presidente, e as do Conselho de Representantes;

XIV. designar os titulares de cargos ou funções de chefia, bem como os ocupantes de funções gratificadas;

XV. submeter à Diretoria o relatório da gestão administrativa e do exercício financeiro para encaminhamento ao Conselho de Representantes;

XVI. convocar as eleições para a escolha dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 1º O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, nas faltas e impedimentos deste, pelo 2º Vice-Presidente.

§ 2º Aos 1º e 2º Vice-Presidentes e aos Segundos Vice-Presidentes de Secretaria e de Finanças compete, além do exercício de suas funções estatutárias, auxiliar o Presidente, em caráter permanente, nas tarefas específicas que lhes forem por ele cometidas.

§ 3º (Revogado)

Art. 29 - Compete ao 1º Vice-Presidente de Secretaria, além de outras atribuições que lhe forem confiadas pelo Presidente, as seguintes:

I. secretariar as reuniões do Conselho de Representantes e da Diretoria e redigir as respectivas Atas;

II. desempenhar missões de representação da CNA que lhe forem cometidas pelo Presidente;

III. assinar correspondência que lhe for cometida pelo Presidente;

IV. diligenciar o que for necessário para a realização das reuniões dos órgãos colegiados da CNA;

V. propor ao Presidente a ordem do dia das reuniões do Conselho de Representantes e da Diretoria;

VI. orientar os serviços de Secretaria e a memória da CNA;



VII. controlar o registro das Federações filiadas.

VIII. coordenar a gestão administrativa da CNA, supervisionando seus recursos humanos e materiais.

Parágrafo único – O 1º Vice-Presidente de Secretaria será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo 2º Vice-Presidente de Secretaria.

Art. 30 - Compete ao 1º Vice-Presidente de Finanças a Direção do órgão de execução das atividades financeiras da CNA, especialmente:

I. firmar recibo, dar quitação e efetuar pagamentos, assinando, com o Presidente, os documentos que exijam a participação deste;

II. zelar pelos serviços de tesouraria e contabilidade e das rendas;

III. recolher a estabelecimento bancário os saldos de caixa que excederem aos limites fixados pela Diretoria;

IV. apresentar, mensalmente, à Diretoria, balancete da situação econômico financeira da CNA, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Parágrafo único – O 1º Vice-Presidente de Finanças será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo 2º Vice-Presidente de Finanças.

SEÇÃO III: DO CONSELHO FISCAL

Art. 31 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da CNA. É composto de, pelo menos, três membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos para mandatos de quatro anos.

Art. 32 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos, quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da CNA ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Fiscal poderão, excepcionalmente, participar de suas reuniões por videoconferência ou por outro meio de comunicação equivalente, situação em que os trabalhos serão registrados em sistema de gravação de som e imagens, devendo ser previamente enviados a todos os Conselheiros os documentos a serem apreciados.

Art. 33 - O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre as seguintes matérias:

I. balancetes mensais, relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;



II. orçamento da receita e despesa de cada exercício e créditos adicionais solicitados;

III. aplicação de fundos e despesas extraordinárias;

IV. assuntos de natureza patrimonial ou contábil de interesse da CNA.

Parágrafo único - Compete ainda ao Conselho Fiscal assinar, com o Presidente da CNA e o 1º Vice-Presidente de Finanças, anualmente, termos de conferência de valores em caixa, rubricando os competentes livros.

SEÇÃO IV: DAS PENALIDADES

Art. 34 - Terá o mandato suspenso pelo Conselho de Representantes o membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, sem causa legítima, ou o que cometer falta ou irregularidade merecedora de tal providência.

Art. 35 - Será eliminado da Diretoria ou do Conselho Fiscal o membro que:
I. reincidir na falta prevista no artigo anterior;

II. for condenado por má conduta profissional ou por prática de atos contra o patrimônio material, ou moral da Confederação;

III. for condenado por prática de crime infamante;

IV. patrocinar causa ou providência contra o interesse fundamental e inequívoco da classe;

V. violar dolosamente este Estatuto.

Parágrafo único - A perda do mandato será declarada pelo Conselho de Representantes.

Art. 36 - Da aplicação de penalidades caberá recurso, nos termos do Art. 13 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV: DAS RENDAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 37 - Constituem rendas e patrimônio da CNA:

I. Contribuição Sindical, na forma e condições previstas em lei;

II. Contribuições das Federações filiadas;



III. Contribuição Constitucional Rural (CCR); conforme disposto no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal;

IV. Bens e valores adquiridos;

V. Aluguéis de imóveis e de equipamentos;

VI. Juros de títulos e depósitos;

VII. Doações e legados;

VIII. Rendas financeiras eventuais;

IX. Receitas de convênios ou outros contratos de parceria.

Art. 38 - As Federações filiadas não respondem pelas responsabilidades sociais da CNA.

Parágrafo único - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio associativo acarretarão a destituição dos administradores responsáveis, sem prejuízo do procedimento cível e criminal cabíveis.

CAPÍTULO V: DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I: DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 39 - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como os membros suplentes do Conselho Fiscal, são eleitos pelo Conselho de Representantes, mediante voto secreto.

Art. 40 - As eleições para os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal serão realizadas, no máximo, 90 (noventa) dias e, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente.

§ 1º As eleições serão convocadas pelo Presidente por Edital, em que se mencione obrigatoriamente:

I. data, horário e local da votação, com intervalo de 24(vinte e quatro) horas entre as sucessivas convocações;

II. prazo para registro de chapa e horário de funcionamento da Secretaria;

III. prazo para impugnação de candidaturas;



IV. data, horário e local da segunda votação, caso não seja atingido o *quorum* na primeira, e da terceira não o sendo na segunda.

§ 2º Cópias do edital de que trata o parágrafo anterior deverão ser afixadas na sede da CNA e enviadas às Federações filiadas com antecedência máxima de 90(noventa) dias e mínima de 80(oitenta) dias.

§ 3º No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior deverá ser publicado, no Diário Oficial da União, Aviso Resumido do Edital.

§ 4º O Aviso Resumido do Edital deverá conter:

I. nome da CNA e endereço;

II. prazo para registro de chapas e horários de funcionamento da Secretaria;

III. data, horário e local da votação;

IV. referência ao local onde se encontra afixado o Edital de Convocação.

§ 5º Sempre que possível, a divulgação da eleição deverá ser complementada por outros meios de comunicação.

§ 6º No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital, a Diretoria constituirá Comissão Eleitoral, composta por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, que será competente para a condução do processo eleitoral e elegerá, em sua primeira reunião, o seu Presidente.

§ 7º A Comissão Eleitoral deliberará sempre pelo voto de 3 (três) de seus membros, titulares ou suplentes, seguindo a regra da maioria.

§ 8º Não poderão integrar a Comissão Eleitoral os membros do Conselho de Representantes, da Diretoria, do Conselho Fiscal, eventuais candidatos e seus parentes até terceiro grau.

§ 9º No caso de impedimento superveniente de membro da Comissão Eleitoral, verificada após o registro das chapas, caberá à Diretoria determinar seu afastamento e a consequente substituição pelo suplente, avaliando a necessidade e a conveniência da recomposição da Comissão.

§ 10 A Comissão Eleitoral contará com os serviços da Secretaria e da Assessoria Jurídica da CNA.

Art. 41 - O prazo para registro de chapas será de 15 (quinze) dias, contados do 1º dia útil após a data da publicação do Aviso Resumido do Edital.



Parágrafo único - O requerimento de registro de chapa, em 2 (duas) vias, endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, assinado pelo candidato a Presidente, será instruído com os seguintes documentos dos candidatos:

- I. ficha de qualificação pessoal, em 02(duas) vias, devidamente assinada;
- II. fotocópia autenticada da cédula de identidade;
- III. certificado de cadastro ou documento expedido pelo Sindicato respectivo, filiado à Federação, que comprove a condição de empregador rural durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- IV. documento expedido pelo Sindicato Rural respectivo, filiado à Federação, comprovando sua qualidade de associado, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses;
- V. comprovante de quitação da Contribuição Sindical Rural dos últimos 5 (cinco) exercícios ou dos exercícios devidos, se for contribuinte por período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 42 - O requerimento de registro de chapas será efetivado no Protocolo Geral da CNA, que fornecerá recibo da documentação apresentada.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a CNA manterá, durante o período de registro de chapas, expediente de 8 (oito) horas diárias, nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, devendo permanecer no setor pessoa habilitada para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber a documentação e fornecer o correspondente recibo ou notificação de irregularidade na documentação apresentada.

§ 2º Não havendo chapas registradas aptas a concorrer à eleição, o Presidente da Comissão Eleitoral comunicará o ocorrido ao Presidente da CNA, que convocará novas eleições no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fim do prazo de registro de chapas ou do julgamento dos recursos de registro e das impugnações, quando houver.

Art. 43 - Será recusado o requerimento de registro da chapa que não apresente candidato a todos os cargos de Diretoria, de membros do Conselho Fiscal e de membros suplentes do Conselho Fiscal.

§ 1º Verificada irregularidade na documentação apresentada, o candidato a Presidente será notificado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para que promova a devida correção ou alteração de nome ou nomes no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha sido sanada a irregularidade, será rejeitado o registro da chapa.



§ 3º Desta rejeição cabe recurso ao Conselho de Representantes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Edital referido no inciso II do art. 44, observado o disposto no art. 47.

Art. 44 - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Presidente da Comissão Eleitoral providenciará:

I. imediata lavratura de Ata, que conterà as ocorrências do processo de registro, menção às chapas rejeitadas e registradas, pela ordem numérica de inscrição, e será assinada pelo Presidente e pelos membros da Comissão Eleitoral presentes e, pelo menos, por um candidato de cada chapa, que deverá ser notificada para tanto;

II. publicação de Edital, em até 10 (dez) dias, no Diário Oficial da União, em que constem as chapas registradas e rejeitadas.

SEÇÃO II: DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 45 - A impugnação de candidaturas poderá ser feita pelos Conselheiros, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação das chapas registradas e rejeitadas.

Parágrafo único - As razões de impugnação serão dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral e entregues, contra recibo, no Protocolo Geral da CNA.

Art. 46 - Cientificado da impugnação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente da Comissão Eleitoral, o candidato terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contrarrazões, entregues, contra recibo, no Protocolo Geral da CNA.

SEÇÃO III: DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REGISTRO E DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 47 - O Presidente da Comissão Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas contados do prazo final para apresentação de contrarrazões às impugnações, notificará o Presidente da CNA para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, convoque o Conselho de Representantes para se reunir em até 7 (sete) dias e julgar, em grau definitivo, os recursos de rejeição de registro e as impugnações.

§ 1º O Presidente da CNA encaminhará aos Conselheiros, anexo à convocação, cópias das razões e contrarrazões das impugnações, tal como lhe tenham sido encaminhadas pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Os candidatos rejeitados ou impugnados e os candidatos a Presidente das respectivas chapas serão notificados, no mesmo prazo estabelecido no caput para a convocação do Conselho de Representantes, sobre a data da sessão de julgamento.



§ 3º Os candidatos rejeitados ou impugnados, e/ou seus procuradores, poderão acompanhar o julgamento.

§ 4º Estão impedidos de votar no julgamento os Conselheiros que sejam candidatos ou responsáveis pela impugnação, devendo as respectivas Federações ser representadas por seus substitutos estatutários, na forma do art. 16, parágrafo único, deste Estatuto.

§ 5º Caso o Presidente e os 1º e 2º Vice-Presidentes, bem como os 1º e 2º Vice-Presidentes de Secretaria, estejam impedidos na forma do parágrafo anterior, o Conselho de Representantes, no início da sessão de julgamento de recursos e impugnações, elegerá um Presidente e um Secretário *ad hoc*.

Art. 48 - Julgada procedente a rejeição ou impugnação, as candidaturas rejeitadas ou impugnadas deverão ser substituídas por candidatos elegíveis em até 3 (três) dias úteis após o julgamento, sob pena de rejeição definitiva do registro da chapa.

Art. 49 - O Presidente da CNA determinará a afixação da decisão do julgamento do recurso de registro e da impugnação na sede da CNA e enviará cópia dessa decisão às Federações filiadas.

SEÇÃO IV: DO VOTO SECRETO

Art. 50 - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

- I. uso da cédula única contendo as chapas registradas;
- II. isolamento do eleitor em cabine indevassável;
- III. verificação da autenticidade da cédula única à vista das rubricas dos membros da mesa coletora;
- IV. emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

SEÇÃO V: DA CÉDULA ÚNICA

Art. 51 - A cédula única, contendo as chapas registradas por ordem cronológica do protocolo de requerimento de registro, deverá ser confeccionada em papel branco, com tinta preta e tipos uniformes, de maneira que, dobrada, resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

§ 1º As chapas registradas deverão ser numeradas seguidamente a partir do nº 1 (um), obedecendo à ordem cronológica do protocolo do requerimento do registro.

§ 2º As chapas conterão os nomes dos candidatos e cargos para os quais concorrem.



§ 3º Ao lado de cada chapa haverá um retângulo em branco, onde o Conselheiro eleitor assinalará sua escolha.

SEÇÃO VI: DAS INELEGIBILIDADES

Art. 52 - Será inelegível o candidato que:

- I. não tiver aprovadas, na Assembleia Geral competente, suas contas de exercícios anteriores, quando for o caso;
- II. houver lesado o patrimônio de qualquer entidade, comprovado mediante sentença judicial transitado em julgado;
- III. não estiver, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, no exercício efetivo de atividade econômica rural;
- IV. tiver sido condenado por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- V. não estiver associado a Sindicato Rural há, pelo menos, 6 (seis) meses;
- VI. for analfabeto;
- VII. for estrangeiro;

SEÇÃO VII: DO ELEITOR

Art. 53 - Cada Federação terá direito a um voto através de seu Conselheiro devidamente credenciado.

Parágrafo único - Para fins de elaboração da lista de votantes, até 15 (quinze) dias antes da realização da eleição, cada Federação filiada comunicará à CNA os nomes dos seus Conselheiros, efetivo e suplentes.

Art. 54 - Para exercer o direito de voto, a Federação filiada deverá:

- I. ter quitado sua anuidade e demais débitos junto à CNA, permitida a quitação até a abertura dos trabalhos do Conselho de Representantes;
- II. encontrar-se em pleno gozo de suas prerrogativas estatutárias.



SEÇÃO VIII: DA MESA RECEPTORA

Art. 55 - A Mesa Receptora será constituída de um presidente, dois mesários e um suplente, designados pela Comissão Eleitoral, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do pleito.

§ 1º A Mesa Receptora será instalada na sede da CNA.

§ 2º Os trabalhos da Mesa Receptora poderão ser acompanhados por fiscais designados pelos candidatos a Presidente, escolhidos dentre os eleitores, na proporção de um fiscal por chapa registrada.

Art. 56 - Não poderão ser nomeados membros da Mesa Receptora:

I. os candidatos, seus cônjuges e parentes até o terceiro grau;

II. os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, seus cônjuges e parentes até o terceiro grau.

Art. 57 - Os mesários substituirão o presidente da Mesa Receptora, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º Todos os membros da Mesa Receptora deverão estar presentes ao ato de abertura e de encerramento da votação.

§ 2º Não comparecendo o presidente da Mesa Receptora, até 30 (trinta) minutos antes da hora determinada para início da votação, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário e, na falta deste, o suplente.

§ 3º O membro da Mesa Receptora que assumir a presidência poderá nomear, *ad hoc*, dentre as pessoas presentes, observados os impedimentos do artigo anterior, os membros que forem necessários para completar a Mesa.

Art. 58 - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário para votar, o eleitor.

Parágrafo único - Nenhuma pessoa estranha à direção da Mesa Receptora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação.



SEÇÃO IX: DA VOTAÇÃO

Art. 59 - Os membros da Mesa Receptora verificarão, trinta minutos antes do início da votação, se o material eleitoral se encontra em ordem, cabendo ao presidente diligenciar para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 60 - Na hora fixada no Edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da Mesa Receptora declarará iniciados os trabalhos.

Art. 61 - Os trabalhos da Mesa Receptora terão duração mínima de 6 (seis) horas, observadas as horas de início e de encerramento previstas no Edital de Convocação.

Parágrafo único - Os trabalhos de que trata o caput poderão ser encerrados antes do prazo ali previsto, desde que tenham votado todos os Conselheiros eleitores constantes da lista.

Art. 62 - Iniciada a votação, cada Conselheiro eleitor, depois de identificado, assinará a folha de votantes, receberá a cédula única rubricada pelo presidente e mesários e, na cabine indevassável, após assinalar no retângulo próprio a chapa de sua preferência, dobra-la-á para que seja depositada na urna colocada diante da Mesa Receptora.

Art. 63 - Antes de depositar a cédula na urna, o Conselheiro eleitor deverá exibi-la à Mesa e aos fiscais, para que se certifiquem, sem a tocar, de sua autenticidade. Não sendo autêntica, será convidado a voltar à cabine e formalizar seu voto na cédula própria, sem o que será impedido de votar.

Art. 64 - A identificação do Conselheiro eleitor far-se-á através de qualquer documento de identidade.

Art. 65 - Os Conselheiros eleitores cujos votos forem impugnados, e as Federações filiadas em condições de votar que não constarem da lista de votantes, votarão em separado.

Parágrafo único - O voto em separado será tomado da seguinte forma:

I. Presidente da Mesa Receptora entregará ao Conselheiro eleitor sobrecarta apropriada, para que na presença da Mesa, nela coloque a cédula com seu voto e a cole;

II. Presidente da Mesa Receptora anotarà no verso da sobrecarta as razões do voto em separado, colocando-a na urna perante todos, para posterior decisão do presidente da Mesa Apuradora.



Art. 66 - Na hora determinada no Edital para encerramento da votação, havendo ainda no recinto eleitores para votar, serão estes convidados, em voz alta, a entregar ao presidente da Mesa Receptora o documento de identificação, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Parágrafo único - Não mais havendo Conselheiros eleitores para votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos e adotados os seguintes procedimentos:

I. lacre da urna com aposição de tiras de papel gomado, rubricadas pelos membros da Mesa e pelos fiscais;

II. lavratura de Ata em que constem data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votantes e de Conselheiros em condições de votar, número de votos em separado, se houver, relato sucinto dos protestos apresentados pelos eleitores, candidatos e fiscais e demais ocorrências. Da Ata constarão obrigatoriamente as assinaturas do presidente da Mesa Receptora, dos mesários e dos fiscais.

SEÇÃO X: DO "QUORUM"

Art. 67 - Salvo as hipóteses previstas no § 1º do Art. 70, *in fine*, no inciso I do Art. 74, no Art. 75 e no Art. 76, a eleição somente terá validade:

I. em primeira convocação, quando nela votarem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros eleitores;

II. em segunda convocação, quando nela votarem, pelo menos, 1/2 (metade) dos Conselheiros eleitores;

III. em terceira convocação, quando nela votarem, pelo menos, 2/5 (dois quintos) dos Conselheiros eleitores.

§ 1º Não sendo alcançado quórum em primeira e segunda convocação, o Presidente da Comissão Eleitoral encerrará o ato eleitoral, comunicará o fato, em cada oportunidade, ao Presidente da CNA, para que convoque nova votação.

§ 2º Persistindo a falta de quorum em terceira convocação, o Conselho de Representantes declarará a vacância dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, a partir do término do mandato dos membros em exercício e nomeará Junta Administrativa e Comissão Fiscal, cujos membros serão escolhidos dentre os integrantes da categoria econômica rural, realizando-se novas eleições dentro de 90 (noventa) dias.

§ 3º Só poderão participar da eleição, em 2ª e 3ª convocação, as Federações que se encontravam em condições de exercer o voto em primeira convocação.



§ 4º Funcionário, em 2ª e 3ª convocação, as Mesas Receptora e Apuradora organizadas para a primeira.

§ 5º Havendo qualquer motivo de força maior que impeça a votação na data da primeira convocação, a eleição poderá ser realizada nas datas fixadas para a segunda e terceiras convocações, desde que observado o quórum previsto no inciso I do caput deste artigo.

SEÇÃO XI: DA APURAÇÃO

Art. 68 - Encerrada a votação, instalar-se-á, em Assembleia Eleitoral pública e permanente, na sede da CNA, a Mesa Apuradora, que terá a mesma composição da Comissão Eleitoral.

Art. 69 - A Mesa Apuradora verificará, pela lista de votantes, se foi atingido o *quorum* necessário e, em caso afirmativo, procederá à abertura da urna e à contagem dos votos. Em caso negativo, inutilizará as cédulas e sobrecartas, sem as abrir, encerrará as eleições, e notificará o Presidente da CNA, que procederá na forma dos arts. 40, § 1º, e 78.

Parágrafo único - Os votos em separado, desde que decidida sua apuração, serão computados para efeito de *quorum*.

Art. 70 - Contadas as cédulas, o Presidente verificará se seu número coincide com o da lista de votantes.

§ 1º Se o número de cédulas for igual ao de votantes, far-se-á a apuração; em caso contrário, o presidente declarará nula a eleição.

§ 2º Examinar-se-ão um a um os votos em separado, decidindo a Mesa Apuradora, em cada caso, por sua admissão ou rejeição.

§ 3º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizer suscetível de identificar o eleitor, ou tendo este assinalado duas ou mais chapas, o voto será considerado nulo.

§ 4º As cédulas apuradas ficarão sob guarda do presidente da Mesa Apuradora, até a proclamação do resultado, a fim de assegurar eventual recontagem dos votos.

Art. 71 - Havendo protesto fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até decisão final.

Art. 72 - Assiste ao Conselheiro eleitor o direito de formular, perante a Mesa, qualquer protesto referente a apuração.



Parágrafo único - Ainda que admitido protesto verbal, deverá este ser ratificado por escrito no decorrer dos trabalhos de apuração, para que seja anexado à Ata e venha a produzir eventual eficácia.

Art. 73 - Finda a apuração, o presidente da Mesa Apuradora proclamará eleitos os candidatos que obtiverem a maioria de votos e elaborará, de imediato, a respectiva Ata.

§ 1º Da Ata constarão obrigatoriamente:

- I. dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;
- II. local em que funcionou a Mesa Apuradora e os nomes dos respectivos componentes;
- III. resultado geral da apuração, especificando o número total de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos;
- IV. protestos apresentados, relatando sucintamente cada um;
- V. demais ocorrências relacionadas com a apuração.

§ 2º A Ata será assinada pelo presidente, demais membros da mesa e fiscais, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de assinatura.

Art. 74 - Não haverá proclamação de eleitos pela Mesa Apurada:

- I - quando o número de votos nulos for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas;
- II - em caso de empate entre as chapas mais votadas.

§ 1º A anulação de voto não implica a anulação da eleição, salvo nas hipóteses previstas no item I.

§ 2º Ocorrendo as hipóteses previstas nos itens I e II, realizar-se-á nova votação, limitada às duas chapas mais votadas.

§ 3º Persistindo o empate nas convocações sucessivas, será proclamada eleita a chapa encabeçada pelo candidato a Presidente mais idoso.



SEÇÃO XII: DA NULIDADE

Art. 75 - A eleição será nula quando:

- I. realizada em dia, hora e local diversos dos designados nos Editais, ou encerrados antes da hora determinada, sem que hajam votado todos os eleitores constantes da lista de votantes;
- II. realizada ou apurada perante Mesa Constituída em desacordo com o estabelecido neste Estatuto;
- III. preterida qualquer formalidade essencial estabelecida neste Estatuto, ocasionando subversão do processo eleitoral;
- IV. não for observado qualquer dos prazos essenciais constantes deste Estatuto;
- V. na hipótese do inciso I do Art. 74.

Art. 76 - A eleição será anulável quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, importando prejuízo a qualquer candidato ou chapa.

Art. 77 - A nulidade não poderá ser invocada por quem lhe deu causa, nem aproveitará ao seu responsável.

Art. 78 - Em caso de anulação, outra eleição será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados da data de publicação do despacho anulatório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Representantes nomeará Junta Administrativa e Comissão Fiscal, cujos membros serão escolhidos dentre os integrantes da categoria econômica rural, que entrarão em exercício após o término do mandato atual e até a posse dos eleitos, que deverá ocorrer na mesma sessão que proclamar o resultado da eleição.

SEÇÃO XIII: DOS RECURSOS

Art. 79 - O Recurso poderá ser interposto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término da eleição, pelas Federações filiadas.

§ 1º O recurso de que trata o caput será dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, em duas vias, e entregue, contra recibo, no Protocolo-Geral da CNA, em **horário normal de funcionamento**.

§ 2º Protocolado o recurso, cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral proceder à remessa da 1ª via, dentro de 48 (quarenta e oito) horas à parte interessada para, dentro de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões.



§ 3º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Presidente da Comissão Eleitoral notificará o Presidente da CNA para que, dentro de 3 (três) dias, convoque o Conselho de Representantes, instruindo a convocação com os documentos remetidos pela Comissão Eleitoral, a fim de que profira decisão dentro de 8 (oito) dias.

§ 4º Aplicam-se ao julgamento dos recursos pelo Conselho de Representantes as regras previstas nos §§ 4º e 5º do art. 47 deste Estatuto.

Art. 80 - Nos casos omissos, os prazos constantes deste Estatuto serão contados de acordo com a forma do Código de Processo Civil.

SEÇÃO XIV: DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 81 - A posse dos eleitos ocorrerá no primeiro dia útil após o término do mandato da administração anterior.

Parágrafo único - Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato, a CNA, as leis vigentes e este Estatuto.

Art. 82 - O recurso não suspenderá a posse dos eleitos, salvo se provido e comunicado oficialmente ao Presidente antes da posse.

SEÇÃO XV: DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 83 - A Comissão Eleitoral organizará processo, em duas vias, para documentar todas as fases da eleição.

Parágrafo único: São peças essenciais do processo de que trata o caput:

- I. edital de convocação;
- II. exemplar do Diário Oficial da União em que foi publicado o Aviso Resumido do Edital;
- III. cópias dos requerimentos de registro de chapas, fichas de qualificação dos candidatos e demais documentos;
- IV. relação dos eleitores, listas de votantes e exemplar da cédula única;
- V. expedientes relativos à composição das mesas eleitorais;
- VI. atas dos trabalhos eleitorais;



VII. rejeições, impugnações, recursos, contra-razões e informações do presidente do pleito;

VIII. resultado da eleição;

IX. data de posse dos eleitos.

CAPÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Serão observados os seguintes quóruns:

I - Para dissolução da CNA, assentimento de 2/3 (dois terços) das Federações filiadas;

II - sobrestamento do funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, reforma deste Estatuto e alienação de bens imóveis, assentimento da maioria absoluta das Federações filiadas.

Parágrafo único - Em caso de dissolução da CNA, o Conselho de Representantes destinará o patrimônio remanescente para as Federações filiadas.

Art. 85 - A Diretoria fará publicar, em Edital, dentro de 20 (vinte) dias da realização, o resultado das eleições.

Art. 86 - O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 87 - (Revogado)

Art. 88 - Para desempenhar suas atribuições e atingir seus fins, a CNA disporá de organização própria, com serviços administrativos, jurídicos, técnicos, consultivos e executivos, estruturados na forma do Regimento Interno e do Regulamento.

Art. 89 - A CNA manterá o Fundo de Apoio Confederativo – FAC, com o objetivo de prestar assistência às Federações de Agricultura Estaduais, cuja arrecadação da Contribuição Sindical Rural (CSR) do exercício anterior não alcance 1% (um por cento) do valor bruto arrecadado com tal tributo.

§ 1º - O FAC será composto com recursos correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos 5% (cinco por cento) da arrecadação de Contribuição Sindical Rural (CSR) que se destina à CNA.

§ 2º - O FAC será administrado de acordo com regulamento editado pelo Conselho de Representantes.



CAPÍTULO VII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 90 - O FAC, referido no Art. 89, será regido pela Resolução nº 004/2012/CR, até que o Conselho de Representantes aprove novo Regulamento.

Art. 91 - As alterações promovidas na estrutura e no funcionamento da Diretoria na reunião extraordinária de 26 de novembro de 2015, do Conselho de Representantes, somente entrarão em vigor para a Diretoria que sucederá a Diretoria eleita no período 2014-2017 e para as subsequentes.

Art. 92 - Este Estatuto, aprovado em reunião extraordinária de 26 de novembro de 2015, do Conselho de Representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), consolida todas as alterações anteriores, revoga as disposições em contrário e entrará em vigor na data do registro em cartório, devendo o extrato deste Estatuto ser publicado no Diário Oficial da União.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

JOÃO MARTINS DA SILVA JUNIOR
Presidente

Carlos Bastide Herbech

Carlos Bastide Herbech
19.068 - OAB/DF

1. OFÍCIO - BRASÍLIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n.º 00134262	CARTÓRIO MARCELO RIBAS 1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS SUPER CENTER - ED. VEMÂNCIO SUS. 8-08 BL. B-60 SL. 140-E 1º ANDAR BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 3224-1926	Registrado e Arquivado sob o número 00002624 do livro n.º A-04 em 18/05/1993. Dou. Fé. Protocolado e digitalizado sob nº00374262 Brasília, 14/06/2016.
CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL SGAN Quadra 605 Módulo 10 - Asa Norte Edifício Antônio Ernesto de Sá - Brasília-DF CEP 70.830-903 E-mail: cna@cna.org.br Tel: (61) 2109-1400 Fax: (61) 2109-1490		